

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.443 - MT (2010/0118542-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
**RECORRIDO** : BRUNO JONK NETO  
**ADVOGADO** : LEONARDO GIOVANI NICHELE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Segunda Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado:

*"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS DE ACORDO COM AS TAXAS DE MERCADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO EMBARGADO/APELANTE - ART. 333, INCISO I E II DO CPC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE - PERMITIDA A SEMESTRAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% EM FACE DA INCIDÊNCIA DO CDC NO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - ILEGALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*De acordo com a doutrina e jurisprudência predominante, o Código de Defesa do Consumidor, de que trata a lei nº 8.078, de 11.09.1990, é aplicável às operações bancárias.*

*Segundo entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, não faz incidir por si só o limite de 12% a.a, sendo necessário revisar as taxas que forem comprovadamente acima das praticadas pelo mercado (REsp n. 629274, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.9.2007), logo, não trazendo o Apelante, documentos que comprovam os juros efetivamente cobrados, suas alegações carecem de interesse.*

*A teor da Súmula 93/STJ e consoante firma posicionamento da Corte mato-grossense, a legislação sobre cédula rural admite o pacto de capitalização de juros na forma semestral, sendo vedada a mensal.*

*Deve ser reduzida a multa contratual constante na cédula comercial de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), a fim de ser obedecida a prescrição do Código de Defesa do Consumidor, em*

# Superior Tribunal de Justiça

*se tratando de contratos bancários.*

*Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com a multa contratual, com os juros de mora e correção monetária.*

*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro pelas despesas e honorários, conforme determina o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.*

*Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a dedicação e a competência com que o advogado conduziu os interesses do cliente, cumprindo todos os atos processuais ao deslinde da causa, não há que se falar em minoração dos honorários advocatícios se o quantum arbitrado no Juízo singular é razoável." (e-STJ fls. 168-169)*

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67; ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao art. 421 do Código Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência desta C. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da súmula n. 93 desta Eg. Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.**

*1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 3/5/2010)*

**"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. SÚMULA N. 285-STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA**

# Superior Tribunal de Justiça

*HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.*

(...)

*II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.*

(...)

*IV. Agravo improvido." (AgRg no AgRg no REsp nº 962.999/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 26/2/2009)*

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado nº 93/STJ), o que se verifica no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias;*

*IV - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 1.070.410/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 3/2/2009)*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

(...)

*III - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.*

*Agravo improvido." (AgRg no REsp nº 1.029.073/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 3/6/2008)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de permitir a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR), ressalvada a concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator

